

PJM / PMMR

PARECER

CONTRATO Nº: 20210519

CONVITE Nº 2-2021-00007

CONTRATADA: J J BORGES DE OLIVEIRA EIRELI.

**EMENTA: ADITIVO DE VALOR.
REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de valor do contrato administrativo nº 20210519.

O pedido foi instruído com a solicitação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, fundamentando o pedido de aditivo de Valor.

O engenheiro responsável (conforme documentação anexa), emitiu parecer técnico **Nº 008/2022** favorável, sobre a capacidade financeira de suportar o quantitativo no valor, ao contrato nº 20210519, **J J BORGES DE OLIVEIRA EIRELI**.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada que se encontra consubstanciada no artigo 65, parágrafo 1º da Lei 8666/93 que assim determina,

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (GRIFEI)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Conforme o art. 65º, §2º da lei 8.666/93 é muito claro que “nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos em lei”, sendo assim são permitidos por lei dentro da porcentagem de até 25% exigida.

Diante de todo exposto pode ser feita a solicitação de aditivo de quantidade, atribuindo a prática de 25% ao valor de custo atual.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se que observado o pedido de Aditivo de quantidade, bem como a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal Educação, e no parecer técnico nº 008/2022, pela viabilidade financeira do pedido, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65, parágrafo 1º e 2º da Lei 8.666/93.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio - Pará, 18 de março de 2022.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL – DECRETO Nº. 001/2022
ADVOGADO OAB/PA Nº. 25.286